Provedor de Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão do inquérito estratégico OI/6/2014/NF relativo à composição e transparência dos grupos de peritos da Comissão Europeia

Decisão
Caso OI/6/2014/NF - **Aberto em** 12/05/2014 - **Recomendação sobre** 29/01/2016 - **Decisão de** 14/11/2017 - **Instituição em causa** Comissão Europeia (Recomendação aceite pela instituição) |

A UE tem a responsabilidade e o desafio de propor e acordar politicas e legislação que afetam mais de 500 milhões de europeus. A elaboração de políticas, nomeadamente políticas que dão origem a propostas para nova legislação da UE, é uma das principais missões da Comissão Europeia. Embora a Comissão se baseie, em grande medida, nos seus conhecimentos especializados e experiência internos, também se baseia num vasto conjunto de fontes externas, tais como agências europeias especializadas, estudos realizados por peritos e académicos, *feedback* aos seus «livros verdes», consultas públicas e audições e mais de 800 grupos de peritos.

Este inquérito estratégico incidiu sobre um aspeto importante do recurso da Comissão a fontes externas de conhecimentos especializados, nomeadamente o seu sistema de grupos de peritos. A Comissão cria grupos de peritos para procurar aconselhamento e conhecimentos especializados externos de pessoas singulares, organizações e/ou dos Estados-Membros e outras autoridades públicas à medida que prepara propostas legislativas e iniciativas políticas, redige atos delegados e executa a legislação, os programas e as políticas existentes. Cabe à Comissão decidir de que modo ter em conta os conhecimentos especializados e o aconselhamento prestados pelos seus grupos de peritos no exercício dos seus deveres no interesse geral da União Europeia.

Apoiando-se nos resultados anteriores da Comissão na melhoria da sua gestão destes grupos, o inquérito da Provedora de Justiça destinava-se a prestar assistência à Comissão na identificação e resolução das principais insuficiências sistémicas nas suas regras gerais que regem os grupos de peritos. Após realizar uma consulta pública, a Provedora de Justiça

formulou um conjunto de sugestões à Comissão sobre como melhorar as regras nos seguintes domínios: obter uma composição equilibrada de grupos de peritos, convites à apresentação de candidaturas para filiação aos grupos de peritos, sinergias com o Registo de Transparência, política de conflito de interesses para os peritos individuais nomeados a título pessoal e melhoria da disponibilidade de dados no registo dos grupos de peritos.

No tocante à transparência do trabalho dos grupos de peritos, havia margem considerável para melhoria. Por conseguinte, a Provedora de Justiça formulou duas recomendações específicas à Comissão com vista a permitir que o público acompanhe os pormenores das deliberações dos grupos de peritos e saiba, em última instância, de quem foram os pontos de vista que influenciaram a Comissão.

Em 2016, no decurso do inquérito da Provedora de Justiça e na sequência dos apelos do Parlamento Europeu e da sociedade civil, a Comissão reformou o seu sistema de grupo de peritos. Emitiu uma Decisão da Comissão com regras revistas que regem o funcionamento e o trabalho dos grupos de peritos. Com esta reforma, a Comissão reformulou significativamente as suas regras em matéria de grupo de peritos e criou um sistema mais sólido e transparente. As novas regras são, em grande medida, consentâneas com as sugestões da Provedora de Justiça. Concretamente, a Comissão tornou mais transparente o processo de seleção dos membros dos grupos de peritos, criou uma nova política de conflito de interesses para peritos individuais nomeados a título pessoal e passou a exigir que organizações e trabalhadores independentes estejam inscritos no Registo de Transparência, a fim de serem nomeados para grupos de peritos.

A Comissão registou igualmente progressos positivos na facilitação de um melhor escrutínio público do trabalho dos grupos de peritos. As atas de reuniões têm agora de ser «significativas e completas», os membros podem ter as suas opiniões divergentes publicadas e os grupos de peritos podem decidir deliberar publicamente. No caso de deliberações públicas, o público poderá ser convidado a participar numa reunião ou a reunião poderá ser transmitida via Web.

A Provedora de Justiça encerra este inquérito, agora que foi alcançada a reforma do sistema de grupos de peritos. Continuará a acompanhar a execução das reformas do sistema de grupos de peritos por parte da Comissão.

Resultado da investigação estratégica - apresentação sucinta das principais melhorias:

· Regras juridicamente vinculativas e maior responsabilização política para os grupos de peritos

· Convites públicos a candidaturas enquanto prática corrente para selecionar membros

· Inscrição obrigatória no Registo de Transparência

· Ligações entre inscrições no registo de grupos de peritos e no Registo de Transparência

· Categorização consistente das organizações

· Nova política de conflito de interesses para peritos individuais nomeados a título pessoal

· Descrição do mandato e aconselhamento necessário para cada grupo novo

· Atas significativas e completas das reuniões

· Publicação das opiniões divergentes

· Modalidades para deliberações públicas

Resumo

A UE tem a responsabilidade e o desafio de propor e aprovar políticas e legislação que afetem mais de 500 milhões de europeus. O desenvolvimento de políticas, incluindo políticas que dão origem a propostas de nova legislação da UE, é uma das principais tarefas da Comissão Europeia. Embora a Comissão se baseie fortemente nos seus conhecimentos e experiência internos neste trabalho, também conta com um vasto leque de fontes externas, tais como agências europeias especializadas, estudos realizados por peritos e académicos, feedback sobre os seus «livros verdes», consultas públicas e audições e mais de 800 grupos de peritos.

Este inquérito estratégico dizia respeito a um aspeto importante da dependência da Comissão Europeia de fontes externas de peritos, nomeadamente o seu sistema de grupos de peritos. A Comissão cria grupos de peritos para procurar aconselhamento externo e conhecimentos especializados junto de indivíduos, organizações e/ou Estados-Membros e outras autoridades públicas, à medida que elabora propostas legislativas e iniciativas políticas, projetos de atos delegados e aplica a legislação, os programas e as políticas existentes. Cabe à Comissão decidir como ter em conta os conhecimentos especializados e os pareceres fornecidos pelos seus grupos de peritos no exercício das suas funções no interesse geral da União Europeia.

Com base nas realizações anteriores da Comissão no que respeita à melhoria da gestão destes grupos, o inquérito do Provedor de Justiça destinava-se a ajudar a Comissão a identificar e resolver as principais deficiências sistémicas nas suas regras gerais que regem os grupos de peritos. Após a realização de uma consulta pública, o Provedor de Justiça apresentou uma série de sugestões à Comissão sobre a forma de melhorar as regras nos seguintes domínios: alcançar uma composição equilibrada dos grupos de peritos, convites à apresentação de candidaturas para a composição de grupos de peritos, sinergias com o Registo de Transparência, política em matéria de conflitos de interesses para peritos individuais nomeados a título pessoal e melhoria da disponibilidade de dados no registo dos grupos de peritos.

No que diz respeito à transparência do trabalho dos grupos de peritos, houve margem significativa para melhorias. Por conseguinte, o Provedor de Justiça formulou duas recomendações específicas à Comissão com vista a permitir ao público seguir os pormenores

das deliberações dos grupos de peritos e conhecer, em última análise, os pontos de vista que influenciaram a Comissão.

Em 2016, no âmbito deste inquérito do Provedor de Justiça e na sequência dos apelos do Parlamento Europeu e da sociedade civil, a Comissão reformou o seu sistema de grupos de peritos. Emitiu uma decisão da Comissão com regras revistas que regem o funcionamento e o trabalho dos seus grupos de peritos. Com a sua reforma, a Comissão reformulou significativamente as regras do seu grupo de peritos e criou um sistema mais sólido e transparente. As novas regras estão, em grande medida, em consonância com as sugestões do Provedor de Justiça. Em especial, a Comissão tornou o processo de seleção dos membros do grupo de peritos mais transparente, implementou uma nova política em matéria de conflitos de interesses para peritos individuais nomeados a título pessoal e exige agora que as organizações e os trabalhadores independentes sejam inscritos no Registo de Transparência para serem nomeados para grupos de peritos.

A Comissão realizou igualmente progressos satisfatórios no sentido de facilitar um melhor escrutínio público do trabalho dos grupos de peritos. As atas das reuniões devem agora ser «significativas e completas», os membros podem publicar as suas opiniões divergentes e os grupos de peritos podem decidir deliberar publicamente. Em caso de deliberações públicas, o público pode ser convidado a participar numa reunião ou a reunião pode ser transmitida via Internet.

O Provedor de Justiça encerra este inquérito, agora que foi realizada a reforma do sistema de grupos de peritos. Continuará a acompanhar a execução pela Comissão das reformas do sistema dos grupos de peritos.

Resultados do inquérito estratégico — Principais melhorias num relance:
- Regras juridicamente vinculativas e maior responsabilização política dos grupos de peritos
- Convites públicos à apresentação de candidaturas como meio normal de seleção dos membros
- Inscrição obrigatória no Registo de Transparência
- Ligações entre as inscrições no registo dos grupos de peritos e o Registo de Transparência
- Categorização consistente das organizações
- Nova política em matéria de conflitos de interesses para peritos individuais nomeados a título pessoal
- Descrição do mandato e aconselhamento necessários para cada novo grupo
- Atas significativas e completas das reuniões
- Publicação de pareceres divergentes
- Disposições relativas às deliberações públicas

Antecedentes do inquérito estratégico

[1]

1. O desenvolvimento da política da UE, incluindo a política que dá origem a propostas de nova

legislação da UE, que afeta, em última análise, mais de 500 milhões de cidadãos europeus, é uma das principais tarefas da Comissão Europeia. Embora a Comissão dependa em grande medida dos seus conhecimentos e experiência internos no desenvolvimento de políticas, procura também contributos de um vasto leque de fontes externas, entre as quais mais de 800 grupos de peritos. Os grupos de peritos são órgãos consultivos criados pela Comissão para lhe prestar aconselhamento e conhecimentos especializados sobre i) a preparação de propostas legislativas e iniciativas políticas no contexto do direito de iniciativa da Comissão; II) a preparação de atos delegados; III) A aplicação da legislação, dos programas e das políticas existentes da União, bem como a coordenação e a cooperação com os Estados-Membros e as partes interessadas a este respeito; e iv) a preparação antecipada dos atos de execução. Assim, os grupos de peritos desempenham um papel crucial e privilegiado no desenvolvimento da política da UE.

2. A legitimidade do desenvolvimento das políticas da UE deve, evidentemente, ter em conta se a Comissão consultou uma gama suficientemente diversificada de fontes externas. É igualmente importante que as contribuições dos grupos de peritos sejam, por si só, equilibradas e consideradas legítimas. Para obter esta legitimidade, a Comissão tem de assegurar que o público saiba quem são os peritos, como foram escolhidos e que trabalho prestam à Comissão.

3. A Provedora de Justiça abriu este inquérito estratégico [2] para dar seguimento ao seu compromisso de acompanhar os progressos da Comissão em termos de transparência e composição dos grupos de peritos [3] . Com base nas realizações anteriores da Comissão no que respeita à melhoria da gestão destes grupos, o inquérito destinava-se a ajudar a Comissão a identificar e resolver as principais deficiências sistémicas das suas regras gerais que regem os grupos de peritos [4] . Estas insuficiências correm o risco de dificultar novos progressos no que diz respeito à composição equilibrada dos grupos de peritos da Comissão e à transparência do seu trabalho [5] .

4. A então nova Comissão tinha acabado de tomar uma série de iniciativas importantes para aumentar a transparência do seu trabalho [6] . De um modo geral, declarou que a transparência e a responsabilização são temas prioritários nos seus esforços para construir um modelo de administração da UE. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considerou que era um momento oportuno apresentar à Comissão uma série de propostas ambiciosas sobre a forma de melhorar as regras que regem os grupos de peritos da Comissão. O Provedor de Justiça baseou-se, assim, nas exigências que as diferentes partes interessadas, incluindo o Parlamento Europeu, já tinham feito à Comissão [7] .

5. No decurso do seu inquérito, a Provedora de Justiça apresentou dois tipos de propostas à Comissão sobre a forma de melhorar o seu sistema de grupos de peritos: «sugestões de melhoria» e «recomendações». Embora ambos os tipos de propostas visem corrigir as deficiências identificadas no sistema, as «recomendações» baseiam-se na constatação de má administração existente.

O inquérito

6. O inquérito estratégico do Provedor de Justiça procurou obter um impacto substancial ao longo do tempo. A fim de poder mapear e medir os resultados, abrangeu o período compreendido entre a entrada em funções da nova Comissão em 2014 e o final da fase de execução da Comissão das regras reformadas do seu grupo de peritos em 2017.

7. Numa primeira fase, a Provedora de Justiça realizou uma consulta pública para permitir que as partes interessadas informassem o seu inquérito [8] . Muitas partes interessadas que apresentaram contributos mostraram-se preocupadas com a persistência de deficiências importantes no sistema, nomeadamente no que diz respeito à classificação incoerente dos membros do grupo de peritos; uma representação desproporcionada de interesses empresariais em grupos de peritos; falta de dados no registo do grupo de peritos; e a ausência de uma política eficaz em matéria de conflitos de interesses para peritos individuais nomeados a título pessoal. O Provedor de Justiça teve em conta as reações recebidas durante a consulta pública e analisou cuidadosamente as informações disponíveis no registo dos grupos de peritos [9] .

8. Na sequência da sua análise do sistema do grupo de peritos da Comissão, a Provedora de Justiça solicitou à Comissão que respondesse a um conjunto de sugestões pormenorizadas de melhoria [10] . O Provedor de Justiça sugeriu que a Comissão estabelecesse as suas regras gerais aplicáveis aos grupos de peritos numa decisão juridicamente vinculativa da Comissão e que introduzisse alterações importantes no sistema nos domínios a seguir indicados:

A. Convite à apresentação de candidaturas:
- Convite público à apresentação de candidaturas para todos os grupos de peritos
- Um portal para convites à apresentação de candidaturas a grupos de peritos
- Um prazo mínimo normalizado para todos os convites à apresentação de candidaturas

B. Sinergias com o Registo de Transparência:
- Inscrição obrigatória no Registo de Transparência para nomeação para grupos de peritos
- Classificação coerente dos membros nos grupos de peritos da Comissão
- Verificações sistémicas e ligação ao perfil de um membro no Registo de Transparência

C. Nova política em matéria de conflitos de interesses para peritos individuais nomeados a título pessoal

D. A natureza das regras horizontais e a obtenção de uma composição equilibrada:
- O conceito de equilíbrio
- Requisito de equilíbrio
- Descrição individual do saldo por grupo

E. Transparência, incluindo a melhoria da disponibilidade de dados no registo:
- Transparência das deliberações e das atas das reuniões
- Publicação de documentos
- Publicação de informações sobre o interesse comum partilhadas pelas partes interessadas

representadas por um perito individual

9. Na sua primeira resposta [11] , a Comissão concordou em aplicar, total ou parcialmente, uma série de sugestões de melhoria do Provedor de Justiça. **Mais importante ainda, a Comissão assinalou que estava disposta a reformar, num futuro próximo, as suas regras que regem os grupos de peritos. A Comissão concordou igualmente em estabelecer uma ligação entre o registo dos grupos de peritos e o Registo de Transparência [12] e em reforçar o papel dos convites à apresentação de candidaturas na seleção dos membros dos grupos de peritos. Anunciou igualmente que iria criar uma versão reformulada do seu registo dos grupos de peritos.** A Provedora de Justiça congratulou-se com os compromissos da Comissão e formulou novas sugestões [13] sobre as questões em que, apesar da vontade da Comissão de reconsiderar as suas regras, viu ainda margem para melhorias.

10. Considerando, no entanto, que as disposições de transparência da Comissão em relação aos resultados dos grupos de peritos ficaram aquém de permitir que o público seguisse, em pormenor, as deliberações dos grupos de peritos e soubesse, em última análise, cujos pontos de vista influenciaram a Comissão, o Provedor de Justiça formulou igualmente duas recomendações específicas [14] . **Recomendou i) que a Comissão exija que as atas das reuniões dos grupos de peritos sejam significativas e pormenorizadas e ii) que as deliberações dos grupos sejam por defeito não confidenciais** .

11. Em 30 de maio de 2016, a Comissão anunciou as suas reformas do sistema de grupos de peritos. Emitiu uma decisão da Comissão [15] **com regras revistas que regem o funcionamento e o trabalho dos seus grupos de peritos** . No dia seguinte, enviou uma resposta [16] às outras sugestões e recomendações do Provedor de Justiça, apresentando as novas regras e explicando como reagiram às sugestões e recomendações do Provedor de Justiça. Embora as novas regras estejam, em grande medida, em consonância com as várias sugestões do Provedor de Justiça sobre a forma de melhorar o sistema, não foi claro em que medida as disposições relativas às atas e deliberações das reuniões dos grupos de peritos deram execução às recomendações do Provedor de Justiça nestes domínios.

12. Por conseguinte, a Provedora de Justiça considerou necessário continuar a avaliar em que medida a Comissão tinha aceitado e dado efeito prático às suas duas recomendações específicas. Após o termo da fase transitória da Comissão para a aplicação do seu novo grupo de peritos, o Provedor de Justiça solicitou [17] documentos e informações para determinar o grau de pormenor que a Comissão exige agora das atas das reuniões dos grupos de peritos e com que frequência os grupos recorreram à possibilidade de deliberar em público. Em seguida, o Provedor de Justiça e o pessoal da Comissão reuniram-se [18] para debater as medidas tomadas pela Comissão para dar cumprimento às recomendações do Provedor de Justiça.

13. O Provedor de Justiça está agora em condições de tomar uma posição final sobre o mérito das novas regras da Comissão que regem os seus grupos de peritos. A relatora atribui importância à seguinte avaliação global do impacto que o seu inquérito, juntamente com os esforços do Parlamento Europeu e das organizações da sociedade civil, teve no sistema de

grupos de peritos da Comissão. O anexo apresenta uma análise pormenorizada da forma como as suas sugestões individuais foram abordadas nas novas regras da Comissão.

As sugestões do Provedor de Justiça e as novas regras da Comissão que regem os grupos de peritos

Avaliação do Provedor de Justiça

14. A reforma da Comissão das suas regras gerais que regem a criação e o funcionamento dos seus grupos de peritos consiste num conjunto de três documentos: a **Decisão da Comissão [19]** que contém as regras gerais revistas; um documento com os **anexos** [20] da decisão, incluindo formulários normalizados relacionados com a seleção dos membros do grupo de peritos e as regras processuais dos grupos; e uma **comunicação da Comissão** [21] que explica as principais características da reforma. As novas regras gerais substituíram e revogaram as regras antigas. Aplicam-se a todos os grupos de peritos existentes e futuros e tiveram de ser implementados até ao final de 2016.

15. O Provedor de Justiça reconhece os enormes esforços envidados pela Comissão para que mais de 800 grupos cumpram as novas regras num período de tempo relativamente curto. Ao mesmo tempo, a Comissão tinha de criar o registo renovado dos grupos de peritos. Com a sua reforma, a Comissão reformulou significativamente as regras do seu grupo de peritos e criou **um sistema mais sólido, inclusivo e transparente** . As novas regras constituem uma resposta clara às diferentes partes interessadas que manifestaram as suas preocupações [22] Embora uma reforma desta escala e âmbito exija escolhas que corram o risco de não satisfazer todas e quaisquer exigências feitas, o resultado globalmente satisfez as expectativas do Provedor de Justiça quanto ao que poderia ser alcançado de forma realista ao longo de um período de três anos. O resultado é louvável.

Controlo político e responsabilização

16. Tal como solicitado pelo Provedor de Justiça, a Comissão adotou, pela primeira vez, regras gerais que regem os grupos de peritos sob a forma de uma **decisão da Comissão** , conferindo-lhes autoridade jurídica e força. Consolidou igualmente o seu sistema ao incluir no seu âmbito de aplicação órgãos consultivos que anteriormente não eram tratados como grupos de peritos, apenas devido ao reduzido número de membros [23] . Importantemente, a Comissão demonstrou a sua determinação em assumir o controlo político e a responsabilidade sobre os seus grupos de peritos, submetendo a criação de qualquer grupo de peritos à aprovação de qualquer grupo de peritos. Além disso, incumbiu oficialmente o seu Secretariado-Geral de supervisionar a aplicação das novas regras que regem os grupos de peritos [24] .

Reforçar o papel do Registo de Transparência

17. A Comissão aceitou plenamente a sugestão do Provedor de Justiça no sentido de aumentar a transparência através da criação de sinergias entre o registo dos grupos de peritos e o Registo de Transparência. A Comissão interliga as inscrições de organizações e trabalhadores independentes no registo dos grupos de peritos com o seu perfil no Registo de Transparência. A Comissão harmonizou igualmente a categorização das organizações que são membros de grupos de peritos com a categorização do Registo de Transparência. É importante salientar que a ligação entre os dois registos não é apenas técnica, mas também significa que os membros do grupo de peritos são agora, regra geral [25] , obrigados a inscrever-se no Registo de Transparência. Dito de outra forma, as entidades não inscritas no Registo de Transparência já não são elegíveis para participação em grupos de peritos. Graças às novas ligações entre os dois registos, o público dispõe agora, pela primeira vez, de informações fiáveis sobre quem participa em grupos de peritos. Como elemento adicional, a Comissão também indica quais são os interesses representados por organizações e peritos individuais nomeados para representar um interesse comum partilhado pelas partes interessadas.

18. O Provedor de Justiça congratula-se igualmente com o facto de, segundo a Comissão [26] , ter havido um aumento significativo do número de inscrições no Registo de Transparência nos nove meses seguintes à adoção das novas regras gerais que regem os grupos de peritos.

Política de conflitos de interesses para peritos independentes

19. A Comissão instituiu uma nova política em matéria de conflitos de interesses para peritos individuais nomeados a título pessoal, a fim de assegurar que esses peritos agirão de forma independente e no interesse público. A nova política inclui a definição de conflito de interesses, regras para o tratamento das declarações de interesses e regras sobre a gestão de conflitos de interesses. As declarações de interesses das pessoas nomeadas como peritos a título pessoal são publicadas no registo dos grupos de peritos. Um formulário de declaração de interesses devidamente preenchido fornece uma descrição informativa das atividades e interesses recentes de um perito. [27] Os peritos nomeados a título pessoal são agora igualmente relembrados, anualmente, da sua obrigação de informar a Comissão de quaisquer alterações dos seus interesses declarados.

Seleção através de convites públicos à apresentação de candidaturas

20. A Comissão publicou os convites à apresentação de candidaturas como meios normalizados de seleção dos membros do grupo de peritos (reservando-se o direito de se desviar da regra-tipo em circunstâncias excecionais). A Comissão injetou assim uma maior transparência no processo de seleção. O Provedor de Justiça considera que o aumento da transparência do processo de seleção dos membros de grupos de peritos tornará o processo mais inclusivo e assegurará uma composição mais equilibrada dos grupos. A fim de aumentar a

visibilidade dos convites à apresentação de candidaturas, a Comissão criou uma secção específica sobre o registo dos grupos de peritos, que inclui a possibilidade de procurar e subscrever convites à apresentação de candidaturas em domínios políticos específicos. De um modo mais geral, as partes interessadas podem agora também subscrever o feed de notícias de um determinado grupo de peritos, para serem notificados das alterações no registo.

Composição equilibrada

21. O Provedor de Justiça considera que a composição de um determinado grupo de peritos é equilibrada se refletir com exatidão os diferentes tipos de conhecimentos especializados procurados pela Comissão que, no seu conjunto, permitem ao grupo desempenhar plenamente o mandato que lhe foi conferido [28] . Por conseguinte, o «Balance» não se refere nem exige uma situação de equilíbrio aritmético ou paridade dos diferentes interesses representados num grupo de peritos. Registando que o Parlamento Europeu concorda com o Provedor de Justiça sobre este ponto [29] , lamenta que a Comissão não tenha aproveitado a oportunidade para explicar explicitamente, nas suas novas regras que regem os grupos de peritos, o que entende precisamente por «equilíbrio». O Provedor de Justiça continua a considerar que seria útil que a Comissão adotasse uma posição clara sobre o assunto, a fim de evitar mal-entendidos por parte das partes interessadas e do público.

22. A Provedora de Justiça congratula-se com o facto de a Comissão ter aceitado, para todos os efeitos, a sua sugestão de estabelecer uma «definição individual de equilíbrio» para cada grupo de peritos, ou seja, uma explicação da composição pretendida para um determinado grupo. De acordo com as novas regras, a Comissão, ao criar um grupo de peritos, « definirá *claramente o seu* mandato » e as tarefas do grupo e indicará o domínio de atividade e o tipo de aconselhamento necessário. A Comissão esclareceu nas suas novas regras que as autoridades dos Estados-Membros, bem como outras entidades públicas, que são membros de grupos de peritos, só podem ser representadas em reuniões por funcionários públicos ou outros funcionários públicos. Deste modo, a Comissão abordou a preocupação manifestada pelas organizações da sociedade civil, ou seja, a representação dos interesses das empresas sob a forma de autoridades públicas.

23. O Provedor de Justiça está confiante de que todas estas melhorias terão, no seu conjunto, um impacto positivo na composição equilibrada dos grupos. Além disso, compreende e espera que a Comissão continue empenhada em corrigir qualquer desequilíbrio real ou percebido numa base casuística. Na sua opinião, quaisquer outras medidas que possam ser consideradas, por exemplo, a disponibilização de fundos para apoiar a capacidade de participação de grupos com recursos insuficientes, são, em certa medida, de natureza política e mais adequadamente prosseguidas a esse nível, inclusive através do Parlamento Europeu.

Recomendações do Provedor de Justiça sobre as atas e deliberações das reuniões

Avaliação do Provedor de Justiça

24. O Provedor de Justiça apresentou à Comissão as seguintes duas recomendações com vista a aumentar a transparência do trabalho dos seus grupos de peritos:

A Comissão deve rever o seu regulamento interno normalizado no que diz respeito:
- **o conteúdo das atas publicadas e que, no decurso normal, as atas publicadas sejam tão significativas quanto possível e, em especial, indiquem as posições expressas pelos membros;**
- **a confidencialidade das deliberações dos grupos de peritos e prevê que, regra geral, essas deliberações sejam transparentes e que só em casos excecionais, após uma votação por maioria no seio do grupo e com o consentimento da Comissão, as deliberações de um grupo de peritos sejam confidenciais. Neste contexto, a transparência exige, no mínimo, a publicação prévia da ordem de trabalhos e dos documentos de referência, seguida da publicação atempada de atas adequadas da reunião do grupo de peritos em causa.**

25. As regras em vigor no início deste inquérito constituíam simplesmente um regulamento interno normalizado para os grupos de peritos. Não eram vinculativas para a Comissão e eram fracas em termos de conteúdo. Apenas previam atas sumárias, o que implicou a não divulgação das posições individuais expressas pelos membros do grupo de peritos durante as deliberações. Também previam que as deliberações fossem confidenciais. O Provedor de Justiça considerou que essas disposições não permitiam um controlo público adequado do aconselhamento e dos conhecimentos especializados fornecidos à Comissão pelos seus grupos de peritos.

26. Como primeiro ponto de alteração, a Comissão fez parte das novas regras gerais juridicamente vinculativas que regem os grupos de peritos as disposições pertinentes em matéria de atas e deliberações das reuniões. Já não se trata, portanto, de um simples regulamento interno, mas sim de uma parte inerente ao sistema do grupo de peritos da Comissão. A Comissão enviou assim um forte sinal de que leva a sério a ênfase colocada pelo Provedor de Justiça na qualidade das atas e na transparência das deliberações. Embora a Comissão não tenha reproduzido a redação das recomendações do Provedor de Justiça, as novas regras gerais que regem os grupos de peritos, juntamente com as medidas de execução adotadas pela Comissão [30] , preveem as seguintes melhorias.

Ata da reunião

27. Nas suas novas regras relativas aos grupos de peritos, a Comissão introduziu **uma nova norma de qualidade** para as atas das reuniões dos grupos de peritos, exigindo que as atas sejam « *significativas e completas* ». A Provedora de Justiça congratula-se com o facto de a Comissão ter utilizado o termo «significativo», que é retirado da sua recomendação. Embora a Comissão não tenha explicitamente previsto, nas suas novas regras gerais, a definição de

pontos de vista expressos pelos membros, a Provedora de Justiça compreende e espera que a exigência de que as atas sejam «completas» se destina a ter em conta este aspeto da sua recomendação. Em comparação com o padrão anteriormente aplicável de «atas sumárias», a nova disposição, por si só, assinala um progresso real no sentido de permitir ao público compreender eficazmente o processo no âmbito do qual foi elaborado o parecer de um grupo de peritos.

28. É importante salientar que **a Comissão tomou novas medidas para garantir que a sua nova norma de qualidade para o conteúdo das atas das reuniões seja devidamente respeitada na fase de execução** . O Secretariado-Geral da Comissão elaborou um **modelo para as atas** das reuniões dos grupos de peritos, que as diferentes Direções-Gerais («DG») da Comissão foram incumbidas de utilizar. O modelo inclui orientações específicas sobre a elaboração das atas. Em especial, convida as DG a enumerar todos os pontos debatidos por um grupo de peritos e a redigir a ata de forma a permitir uma compreensão aprofundada dos temas da ordem de trabalhos e de qualquer outro tema debatido na reunião. **O modelo também solicita que as posições expressas pelos participantes em relação a cada um dos tópicos discutidos sejam gravadas** , bem como possíveis conclusões, ou uma votação, sobre cada tema discutido.

29. O Provedor de Justiça congratula-se com o facto de a Comissão continuar a acompanhar a utilização deste modelo pelas DG e a forma como seguem as orientações sobre a redação das atas. O Secretariado-Geral da Comissão comprometeu-se a transmitir às DG exemplos de boas práticas das atas das reuniões, solicitando-lhes que se baseiem nesses exemplos para melhorar ainda mais a pertinência das atas das reuniões dos seus próprios grupos de peritos. Continuará igualmente a fornecer orientações às DG sobre questões específicas e a oferecer regularmente cursos de formação ao pessoal. O Provedor de Justiça congratula-se com o facto de os exemplos de boas práticas das atas dos grupos de peritos, que a Comissão lhe enviou em preparação para uma reunião realizada em junho de 2017, serem, de facto, significativos e abrangentes. Incentiva a Comissão a intensificar os seus esforços para assegurar que as suas atuais melhores práticas de elaboração de atas das reuniões dos grupos de peritos se tornem práticas habituais num futuro próximo.

30. Como um novo elemento de transparência, as novas regras da Comissão que regem os grupos de peritos permitem agora a publicação de pareceres divergentes num anexo a um parecer, uma recomendação ou um relatório adotado por votação. Embora os grupos de peritos adotem geralmente as suas posições por consenso e o recurso a uma votação continue a ser a exceção, a nova disposição constitui um passo positivo no sentido de aumentar ainda mais a transparência dos resultados dos grupos de peritos. O Provedor de Justiça tem a certeza de que os membros de alguns grupos de peritos, embora um número reduzido, já utilizaram a nova possibilidade de registar e publicar as suas opiniões divergentes.

Deliberações

31. No que diz respeito às **deliberações dos grupos** de peritos, as novas regras da Comissão

aplicam plenamente o que o Provedor de Justiça identificou como os « **requisitos mínimos de transparência** ». **As novas regras preveem a publicação prévia da ordem de trabalhos e dos documentos de base, seguida da publicação atempada das atas de uma determinada reunião do grupo** de peritos. Por conseguinte, o público será informado do objeto de todas as deliberações dos grupos de peritos, bem como da evolução dos debates. **Por conseguinte, o Provedor de Justiça entende que a Comissão, em conformidade com estes requisitos mínimos de transparência, suprimiu as deliberações confidenciais de grupos de peritos** .

32. Este entendimento é confirmado pelo facto de a Comissão ter suprimido da sua regulamentação relativa aos grupos de peritos a declaração explícita de que as deliberações devem ser confidenciais. Pelo contrário, as novas regras preveem que os grupos de peritos podem decidir deliberar *publicamente* . Embora esta alteração de redação possa parecer formalista, o Provedor de Justiça considera-a um passo em frente. Lidas em conjunto, as novas regras relativas à qualidade das atas de reunião e os requisitos mínimos de transparência para as deliberações significam que **a questão já não é saber se o público conseguirá tomar conhecimento do conteúdo das deliberações dos grupos de peritos. São necessárias** atas para cada reunião, incluindo as deliberações. **A questão é, antes, com que rapidez e com que nível de pormenor o público estará em condições de seguir as deliberações. A resposta é óbvia se um grupo de peritos decidir reunir-se publicamente (ver ponto 33 infra). Se não o decidir, as principais questões serão a oportunidade da publicação dos documentos e em que medida as atas ligarão os pontos de vista expressos a cada um dos membros** .

33. O novo modelo da Comissão para as atas das reuniões inclui uma rubrica específica — « *natureza da reunião* » -, em que se deve indicar se uma determinada reunião do grupo de peritos foi ou não realizada em público. **Se um grupo decidir reunir-se em público, a DG é convidada a indicar quais as modalidades escolhidas** [31] **. Ao enumerar a possibilidade de permitir que os membros do público participem pessoalmente numa reunião ou que uma reunião seja transmitida via Internet, o modelo confirma o entendimento do Provedor de Justiça de que a nova noção de «deliberações públicas» vai mais longe do que a não confidencialidade. Com efeito, a Comissão pôs em prática a sugestão do Provedor de Justiça no sentido de considerar se algumas deliberações de grupos de peritos poderão ser plenamente abertas ao público, por exemplo, através da transmissão via Internet [32] . A Comissão confirmou ao Provedor de Justiça que o seu objetivo neste domínio é incentivar uma maior abertura e divulgar ainda mais, junto das suas DG, a ideia de realizar reuniões de grupos públicos de peritos, sempre que oportuno** . O Provedor de Justiça congratula-se com o facto de alguns, embora um pequeno número de grupos de peritos, já terem feito uso da possibilidade de transmitir via Internet [33] as suas reuniões. Nesta base, o Provedor de Justiça entende que a Comissão passou do conceito de deliberações confidenciais para um conceito de distinção entre deliberações públicas e não públicas. No caso anterior, os membros do público são convidados a assistir pessoalmente a uma reunião ou a reunião é transmitida via Internet.

34. Por último, a Comissão anunciou que criará, até ao final de 2017, uma nova secção sobre o registo dos seus grupos de peritos especificamente dedicada aos documentos sobre o trabalho

dos grupos de peritos. A Comissão espera que esta nova secção, que classificará os documentos por tipo, aumente a visibilidade dos documentos e incentive as DG a publicarem os documentos em tempo útil.

Conclusão sobre as recomendações do Provedor de Justiça

35. Não obstante o facto de serem possíveis e necessários mais progressos no que diz respeito à transparência do trabalho dos grupos de peritos, a Provedora de Justiça considera que as novas regras da Comissão em matéria de atas e deliberações dos grupos de peritos estão em conformidade com o espírito das suas recomendações. Desde que a Comissão dê seguimento às alterações agora iniciadas, o Provedor de Justiça espera que sejam alcançados resultados tangíveis e que a abertura se torne o princípio de funcionamento por defeito para os grupos de peritos.

Conclusão

Tendo em conta as novas regras gerais da Comissão que regem os grupos de peritos, o Provedor de Justiça encerra agora o inquérito com a seguinte conclusão:

O objetivo deste inquérito foi amplamente alcançado, ou seja, a realização de uma reforma do sistema de grupos de peritos da Comissão. No futuro, o Provedor de Justiça continuará a acompanhar a forma como a Comissão aplica as suas duas recomendações específicas sobre a transparência do trabalho dos seus grupos de peritos.

A Comissão será informada desta decisão.

Emily O'Reilly

Provedor de Justiça Europeu

Estrasburgo, 14/11/2017

Anexo:

Avaliação do Provedor de Justiça sobre a reforma da Comissão das regras gerais aplicáveis aos grupos de peritos

Quadro recapitulativo das recomendações, sugestões e compromissos individuais para melhorias

Recomendação do Provedor de Justiça

Execução da Comissão

(Decisão dos grupos de peritos da Comissão e resposta à recomendação do Provedor de Justiça)

Avaliação do Provedor de Justiça

A Comissão deve rever o seu regulamento interno normalizado no que diz respeito:

• o conteúdo das atas publicadas e prever que, no curso normal **, as atas publicadas sejam tão significativas quanto possível e, em especial, indiquem as posições expressas pelos membros;**

Artigo 13.º, n.os 7 e 8

«As **atas** dos debates sobre cada ponto da ordem de trabalhos e sobre os pareceres emitidos pelo grupo **devem ser pertinentes e completas** .»

«Em princípio, os grupos de peritos adotam os seus pareceres, recomendações ou relatórios por consenso. Em caso de votação, o resultado da votação é decidido por maioria simples dos membros. **Os membros que votaram contra ou se abstiveram têm o direito de apresentar, em anexo aos pareceres, recomendações ou relatórios, um documento que resumisse as razões da sua posição** .»

Resposta

« *Em conformidade com o pedido do Provedor de Justiça, as regras horizontais revistas reforçam ainda mais a transparência.* **Tal como solicitado pelo Provedor de Justiça, as regras horizontais revistas preveem que as atas devem ser significativas e completas** .

Tal como sugerido pelo Provedor de Justiça, as regras horizontais revistas encarregam os serviços da Comissão de assegurar a publicação prévia da ordem de trabalhos e dos documentos de base em tempo útil antes da reunião, seguida da publicação atempada de atas adequadas da reunião do grupo de peritos em causa. [...]

Sempre que os grupos de peritos emitirem pareceres, recomendações ou relatórios, os membros que votaram contra ou se abstiveram têm o direito de obter um documento que resuma as razões da sua posição em anexo aos pareceres, recomendações ou relatórios. »

A redação do Provedor de Justiça não foi reproduzida; no entanto, as novas regras, juntamente com as medidas de execução da Comissão, estão em conformidade com o espírito da recomendação do Provedor de Justiça.

As regras preveem agora uma **nova norma de qualidade** *, ou seja, que as atas devem ser «* **significativas e completas** *».*

O novo **modelo de ata** *da Comissão prevê a definição das* **posições expressas pelos participantes** *.*

Como um novo elemento de transparência, as novas regras da Comissão permitem agora a publicação de pareceres divergentes num anexo a um parecer, uma recomendação ou um relatório adotado por votação.

A avaliação completa da Provedora de Justiça consta da decisão de encerramento do seu inquérito estratégico.

• a confidencialidade das deliberações dos grupos de peritos e prevê que, regra geral, essas deliberações sejam transparentes e que só em casos excecionais, após uma votação por maioria no seio do grupo e com o consentimento da Comissão, as deliberações de um grupo de peritos sejam confidenciais. Neste contexto, a transparência exige, no mínimo, a publicação prévia da ordem de trabalhos e dos documentos de referência, seguida da publicação atempada de atas adequadas da reunião do grupo de peritos em causa.

Artigo 13.º, n.º 6, e artigo 26.º, n.º 1

«Com o acordo dos serviços competentes da Comissão, o grupo pode decidir, por simples maioria dos seus membros, que as deliberações sejam públicas.»

«O serviço competente da Comissão disponibiliza todos os documentos pertinentes dos grupos de peritos e subgrupos, incluindo as ordens de trabalhos, as atas e as propostas dos participantes [...]. [...] Em especial, **os serviços asseguram a publicação da ordem de trabalhos e de outros documentos de base pertinentes em tempo útil antes da reunião, seguidas da publicação atempada das atas** .»

Resposta

« *No que diz respeito à confidencialidade das deliberações dos grupos de peritos, o trabalho realizado pelos grupos de peritos é coletivo, o que leva muitas vezes a conclusões por consenso, num espírito de confiança mútua. Os peritos devem poder contribuir livremente para o trabalho dos grupos de peritos em debates fechados. No entanto, tal como no passado, um grupo de peritos pode, por maioria simples dos seus membros, decidir, de comum acordo com o serviço competente da Comissão, que as deliberações sejam públicas. As regras horizontais revistas oferecem assim espaço suficiente aos grupos para decidirem de que forma pretendem*

funcionar, de forma flexível, à luz das circunstâncias específicas. Consideramos que, com este conjunto de disposições, é alcançado um equilíbrio razoável entre as necessidades de transparência e confidencialidade .

A redação do Provedor de Justiça não foi reproduzida; no entanto, as novas regras, juntamente com as medidas de execução da Comissão, estão em conformidade com o espírito da recomendação do Provedor de Justiça .

As novas regras da Comissão aplicam o que o Provedor de Justiça identificou como os «requisitos mínimos de transparência» : as regras preveem agora a publicação prévia da ordem de trabalhos e de outros documentos de base e a publicação atempada de atas.

Ao abrigo das novas regras, a Comissão eliminou a noção de deliberações confidenciais; as atas serão sempre publicadas. **Se um grupo de peritos decidir deliberar publicamente, a reunião pode ser transmitida via Internet ou o público pode ser convidado a participar presencialmente** .

A avaliação completa da Provedora de Justiça consta da decisão de encerramento do seu inquérito estratégico .

Avaliação geral da aplicação pela Comissão das sugestões do Provedor de Justiça:

A Comissão aplicou satisfatoriamente a grande maioria das sugestões do Provedor de Justiça.

As cinco sugestões seguintes não foram (totalmente) implementadas:
- Não existe uma explicação autónoma do conceito de equilíbrio da Comissão.
- Não há requisito absoluto de equilíbrio. A regra estabelece ainda que a Comissão procurará assegurar o equilíbrio «na *medida do possível* » (n.º 5 do artigo 10.º).
- A Comissão não definiu critérios gerais para a categorização dos interesses económicos e não económicos nos grupos de peritos.
- Os peritos nomeados a título pessoal não são obrigados a atualizar anualmente a sua declaração de interesses (artigo 11.º, n.º 5).
- Os documentos relativos ao trabalho dos grupos de peritos podem ser publicados no registo ou num sítio Web específico (artigo 26.º, n.º 1). Por conseguinte, a Comissão não concordou em publicar apenas no registo (para que os documentos possam ser pesquisados).

Sugestão do Provedor de Justiça

Execução da Comissão

(Decisão dos grupos de peritos da Comissão e resposta à recomendação do Provedor de Justiça)

Avaliação do Provedor de Justiça

No que diz respeito às questões sobre as quais **havia margem para melhorias** , o Provedor de Justiça sugeriu que a Comissão:

(a) Comprometer-se a recorrer sempre a convites públicos à apresentação de candidaturas para a seleção de membros de grupos de peritos que não sejam autoridades públicas;

Artigo 10.º, n.os 1 a 4

« **A seleção dos membros do grupo de peritos é efetuada através de convites públicos à apresentação de candidaturas** , com exceção dos membros dos tipos D e E, e dos organismos representativos criados pela legislação da União para aconselhamento em domínios específicos [...].»

[...]

« **A Comissão pode afastar-se do disposto nos n.os 1 a 3, se tal for considerado justificado por prioridades imperiosas ou por casos de urgência.** Se a Comissão decidir que um convite público não é um instrumento adequado para a seleção dos membros de um grupo de peritos específico, a escolha dos peritos é feita com base em critérios objetivos verificáveis, publicados no registo dos grupos de peritos.»

Aplicadas, mas prevendo uma exceção.

Execução globalmente satisfatória

B) Comprometer-se a utilizar a categorização do Registo de Transparência para categorizar, no registo dos grupos de peritos, as organizações membros de grupos de peritos abrangidas pelo âmbito de aplicação do Registo de Transparência;

Artigo 7.º, n.º 2, e artigo 25.º + Anexo «Formulário de classificação»

«Os grupos de peritos podem ser compostos pelos seguintes tipos de membros:

a) As pessoas nomeadas a título pessoal para agirem de forma independente e no interesse público (**«membros do tipo A»**);

B) As pessoas nomeadas para representar um interesse comum partilhado pelas partes interessadas num determinado domínio de intervenção, que não representam uma parte interessada individual, mas uma orientação política comum às diferentes organizações de partes interessadas (**membros do tipo B)** . [...]

C) Organizações no sentido lato do termo, incluindo empresas, associações, organizações não governamentais, sindicatos, universidades, institutos de investigação, sociedades de advogados e consultores (**«membros do tipo C»**);

D) Autoridades dos Estados-Membros, a nível nacional, regional ou local (**«membros do tipo D»**);

e) Outras entidades públicas, tais como autoridades de países terceiros, incluindo autoridades dos países candidatos, órgãos, organismos ou agências da União e organizações internacionais **(membros do tipo E)** .»

« **Os serviços da Comissão classificam os membros** [...] dos grupos de peritos e dos subgrupos [...] **no registo dos grupos de peritos, em conformidade com as disposições incluídas na presente decisão e nos seus anexos** , com base nas informações fornecidas pelas candidaturas em resposta a um convite público à apresentação de candidaturas.»

Formulário de classificação do anexo :

«Este pedido é apresentado como o seguinte tipo de organização: (*selecione apenas uma opção, tendo em conta as definições a seguir indicadas*).

a) Academia, institutos de investigação e grupos de reflexão

B) Bancos/instituições financeiras

C) Empresas/grupos

D) Sociedades de advogados

e) ONG

F) Associações de profissionais

G) Consultores Profissionais

h) As associações comerciais e empresariais

I) Sindicatos

J) Outro (especificar)»

Resposta

« *[...] a Comissão não considera adequado reproduzir integralmente a categorização do Registo de Transparência para categorizar os membros dos grupos de peritos. No entanto, muitas categorias atualmente utilizadas no Registo de Transparência serão também utilizadas no novo registo de grupos de peritos, assegurando assim um elevado grau de harmonização.* »

Plenamente implementados

As categorias de organizações baseiam-se claramente na categorização do Registo de Transparência (1 categoria adicional para o registo dos grupos de peritos: « Bancos/instituições financeiras»)

(C) Velar por que o Secretariado Comum do Registo de Transparência continue a melhorar e a intensificar os seus controlos sistemáticos das novas inscrições recebidas no que diz respeito à secção correta do registo;

Fora do âmbito de aplicação da decisão da Comissão

Resposta

« *O atual Acordo Interinstitucional não prevê a verificação ex ante formal de novos registantes. No entanto, todas as organizações inscritas no Registo de Transparência estão vinculadas pelo Código de Conduta do Registo de Transparência [...]. [...] Todos os novos registos recebidos estão sujeitos a uma verificação da elegibilidade que, nomeadamente, avalia a adequação da secção escolhida pelo registante com base no seu perfil e atividades. Os esforços para melhorar a qualidade dos dados continuarão a intensificar-se. A consulta pública em curso sobre um registo de transparência obrigatório permitirá igualmente que as partes interessadas manifestem a sua opinião sobre a forma de melhorar a facilidade de utilização e a qualidade global dos dados incluídos no registo* .

Resposta satisfatória

D) Exigir que os peritos individuais nomeados a título pessoal atualizem anualmente as suas declarações de interesses;

Artigo 11.º, n.º 5

« **Os membros do tipo A devem informar imediatamente o serviço competente da Comissão de qualquer alteração relevante das informações anteriormente prestadas, incluindo no** que diz respeito às atividades futuras, devendo nesse caso apresentar imediatamente um formulário DOI recentemente preenchido que descreva a alteração, a fim de permitir que os serviços da Comissão as avaliem em devido tempo. **O presidente de cada grupo** ou subgrupo de peritos **deve, na primeira reunião de** cada ano civil, **recordar esta obrigação a todos os membros do** tipo A.»

Resposta

« *[...] a Comissão considera desproporcionado que as DG tratem de atualizações anuais das declarações de interesses sempre que não tenham ocorrido alterações na situação do perito.* »

[Seguida da explicação das «medidas de substituição».]

Não foi executado exatamente como solicitado (não existe um exercício anual automático de atualização dos DOI).

No entanto, a obrigação de os peritos individuais informarem imediatamente a Comissão de qualquer alteração relevante

+ obrigação de o presidente do grupo recordar aos membros a sua obrigação numa base anual
.

Globalmente satisfatória.

e) Explicar, nas regras horizontais que regem os grupos de peritos, o que a Comissão entende por «equilíbrio»;

Nenhuma disposição correspondente

Resposta

« *As regras horizontais revistas reiteram o forte empenho da Comissão em procurar uma composição equilibrada dos grupos de peritos. Na seleção dos membros dos grupos de peritos, os serviços da Comissão devem procurar assegurar não só um elevado nível de conhecimentos especializados, mas também um equilíbrio geográfico, uma representação equilibrada do saber-fazer e das áreas de interesse pertinentes e um equilíbrio entre homens e mulheres. As regras horizontais revistas deixam claro que essa composição equilibrada deve ser assegurada tendo em conta as tarefas específicas dos grupos de peritos e o tipo de conhecimentos especializados necessários tendo em vista o mandato do grupo. [...]* »

Não plenamente aplicada (nenhuma disposição autónoma sobre o significado de «equilíbrio»).

Alguns elementos do significado de «equilíbrio» para a Comissão podem — como era o caso ao abrigo das regras antigas — ser deduzidos do artigo 10.º, n.º 5, sobre uma composição equilibrada. Ver abaixo.

F) Exigir que os grupos de peritos tenham uma composição equilibrada. A Comissão pode autorizar uma exceção ao requisito de equilíbrio em casos devidamente justificados;

Artigo 10.º, n.os 5 e 6

«Ao selecionar os membros dos grupos, os serviços da Comissão procurarão assegurar, na medida do possível , um elevado nível de especialização, um equilíbrio geográfico, bem como uma representação equilibrada do saber-fazer e dos domínios de interesse pertinentes, tendo em conta as tarefas específicas do grupo de peritos, o tipo de conhecimentos especializados necessários e a resposta recebida aos convites à apresentação de candidaturas.»

«Ao nomear peritos individuais, quer a título pessoal, quer para representar um interesse

comum, os serviços da Comissão esforçam-se por alcançar um equilíbrio entre homens e mulheres na composição do grupo de peritos. O objetivo a médio prazo é de, pelo menos, 40 % dos representantes de cada género em cada grupo de peritos.»

Resposta

« *Uma vez que os apelos públicos dão igualdade de oportunidades a todas as partes interessadas, a Comissão não pode subscrever a opinião do Provedor de Justiça de que, se a Comissão tiver dificuldades em alcançar uma composição totalmente equilibrada, deve considerar a possibilidade de alterar o mandato do grupo, reduzir a sua dimensão ou mesmo decidir não o criar. Com efeito, tal diminuiria significativamente a capacidade da Comissão para ter acesso aos conhecimentos especializados e consideraria que ela realmente necessita, o que vai contra o próprio objetivo da criação de grupos de peritos.* »

Não implementada.

O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que preveja um requisito de equilíbrio absoluto combinado com a possibilidade de uma exceção em casos devidamente justificados (como a Comissão concordou em fazer para os convites à apresentação de candidaturas — ver sugestão a) supra).

A Comissão manteve exatamente a mesma redação que a utilizada na antiga regulamentação: o equilíbrio é necessário apenas «na medida do possível».

G) Definir e explicar, com referência primária ao mandato de um grupo a criar, qual a composição pretendida e porquê, tendo em conta os seguintes critérios: o objetivo/tarefas do grupo e os conhecimentos especializados necessários, quais as partes interessadas mais suscetíveis de serem afetadas pela questão, a forma como esses grupos de partes interessadas estão organizados e, eventualmente, qual deve ser a proporção dos interesses económicos e não económicos representados;

Artigo 5.º, n.º 1, e artigo 10.º, n.º 2

«Ao criar um grupo de peritos, a Comissão ou os seus serviços **definem claramente o seu mandato** , em conformidade com o papel dos grupos de peritos previsto no artigo 3.º, **bem como as tarefas do grupo de peritos com a maior precisão possível, indicando simultaneamente o seu domínio de atividade e o tipo de aconselhamento necessário** .»

«[...] **Os convites devem descrever claramente** os critérios de seleção, incluindo **os conhecimentos especializados necessários e, se existirem, os interesses a representar em relação ao trabalho a realizar** . [...]»

Resposta

«[...] os convites à apresentação de candidaturas devem descrever claramente os critérios de

seleção, incluindo os conhecimentos especializados necessários e, caso existam, os interesses a representar em relação ao trabalho a realizar. Estes requisitos fornecem orientações adequadas aos serviços da Comissão para assegurar uma composição equilibrada dos seus grupos de peritos, sem que seja necessário estabelecer requisitos ex ante mais específicos para cada grupo. [...] Em última análise, a Comissão deseja sublinhar que o equilíbrio final alcançado nos grupos de peritos depende igualmente do número e da qualidade das respostas que recebe aos seus convites à apresentação de candidaturas. Em contrapartida, a composição dos grupos de peritos não deve ser concebida através da introdução de um limite máximo ou de uma quota para cada categoria de interesse, independentemente das circunstâncias concretas em que esses grupos operam e do interesse demonstrado pelas partes interessadas durante o processo de seleção, uma vez que tal resultaria frequentemente numa composição artificial de grupos, o que seria incapaz de fornecer à Comissão o valor acrescentado de que necessita e a razão pela qual o grupo é criado. Tendo em conta o que precede, a Comissão sustenta igualmente que não é adequado nem útil estabelecer uma definição teórica de equilíbrio ou uma definição de equilíbrio para cada grupo [...] ».

Plenamente implementados

Embora a disposição em si não seja nova, é muito mais detalhada do que antes e, pela primeira vez, usa o termo «mandato» de um grupo.

A Comissão comprometeu-se a definir o mandato do grupo em relação às tarefas a desempenhar, ao domínio de atividade do grupo e ao tipo de aconselhamento necessário. Além disso, os convites à apresentação de candidaturas indicarão igualmente os interesses a representar em relação ao trabalho a realizar.

A nova redação **aproxima-se o suficiente da ideia do Provedor de Justiça de uma «definição individual de equilíbrio»** .

h) Definir critérios gerais para a categorização dos interesses económicos e não económicos nos grupos de peritos;

Nenhuma disposição correspondente

Resposta

« *À luz da experiência adquirida, a Comissão não considera adequado definir critérios gerais para a categorização dos interesses económicos e não económicos nos grupos de peritos. Tal como indicado na resposta da Comissão ao Provedor de Justiça em relação ao seu inquérito de iniciativa própria OI/7/2014/NF relativo à composição dos grupos de diálogo civil (CDG), revelou-se impossível estabelecer um método de classificação fiável. Mais uma vez, a natureza dos interesses representados deve ser avaliada caso a caso no âmbito dos convites à apresentação de candidaturas.* »

Não implementada, mas uma explicação útil fornecida.

I) Prever a publicação sistemática e atempada, no registo dos grupos de peritos, de todos os documentos relativos ao trabalho dos grupos de peritos e dos seus subgrupos (incluindo as atas das reuniões), com exceção dos documentos, ou partes de documentos, abrangidos por uma das exceções previstas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, na medida em que se aplique uma exceção pertinente.

Artigo 26.º

«Os serviços competentes da Comissão **disponibilizam todos os documentos pertinentes** dos grupos de peritos e subgrupos, incluindo as ordens de trabalhos, as atas e as contribuições dos participantes, **quer no registo dos grupos de peritos, quer através de uma ligação do Registo para um sítio Web específico onde essas informações possam ser consultadas** . [...] Em especial, os serviços asseguram a publicação da ordem de trabalhos e de outros documentos de base **pertinentes em tempo útil antes da reunião** , seguida da publicação **atempada** das atas.»

« **Só serão previstas exceções à publicação** se se considerar que a divulgação de um documento prejudicaria a proteção de qualquer interesse público ou privado, **tal como definido no artigo 4.º do Regulamento (CE)** n.º **1049/2001** .»

Resposta

« *A Comissão não pode concordar com a opinião do Provedor de Justiça de que a transparência só é garantida se todos os documentos forem carregados no registo dos grupos de peritos, de modo a que estejam acessíveis num único local. Por razões de proporcionalidade e a fim de evitar um volume de trabalho administrativo desnecessário, a Comissão mantém que as disposições flexíveis acima referidas atualmente utilizadas em matéria de publicação permitem que o público em geral seja devidamente informado, pelo que se justificam.* »

Plenamente implementados no que diz respeito ao conteúdo : publicação sistemática e atempada de documentos, exceto os documentos, ou partes de documentos, que são abrangidos por uma das exceções do Regulamento n.º 1049/2001.

Não aplicado no que diz respeito aos locais onde os documentos serão publicados . O Provedor de Justiça solicitou à Comissão que publicasse documentos diretamente no registo, uma vez que os documentos podem ser consultados. A Comissão mantém a situação atual em que os documentos podem ser publicados no registo ou num sítio Web específico.

De um modo geral, a execução pode ser considerada satisfatória .

Avaliação geral da execução, pela Comissão, dos compromissos já assumidos:

A Comissão traduziu os compromissos assumidos no seu parecer ao Provedor de Justiça (data de maio de 2015) nas disposições da nova decisão relativa aos grupos de peritos.

Comentário geral da Comissão, na sua resposta à recomendação do Provedor de Justiça, sobre os compromissos assumidos no seu parecer:

« *[...] as regras horizontais revistas cumprem plenamente os compromissos assumidos pela Comissão na sua resposta ao Provedor de Justiça de 29 de maio de 2015:*

— tornar obrigatória para os serviços da Comissão a seleção de membros de grupos de peritos através de convites públicos à apresentação de candidaturas, em determinadas condições;

— melhorar significativamente a gestão dos conflitos de interesses em relação às pessoas nomeadas a título pessoal;

— prevendo a criação de uma nova versão do Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e de outras entidades similares («Registo dos Grupos de Peritos») que reflita as regras horizontais revistas e assegurando, pela primeira vez, sinergias entre o Registo de Grupos de Peritos e o Registo de Transparência, e

— racionalizar a classificação dos membros do grupo, a fim de aumentar a clareza e a transparência no que diz respeito à composição dos grupos de peritos. »

Compromisso da Comissão

Execução da Comissão

(Decisão dos grupos de peritos da Comissão e resposta à recomendação do Provedor de Justiça)

Avaliação do Provedor de Justiça

Antes de dar seguimento à sua recomendação, **a Provedora de Justiça tomou nota e congratulou-se com o compromisso da Comissão no sentido de** :

I. Aumentar a visibilidade dos convites à apresentação de candidaturas através da criação, no registo dos grupos de peritos, de uma secção exclusivamente dedicada aos mesmos;

Considerando 5 e artigo 27.º

«A transparência deve ser reforçada através **da publicação de uma nova versão do Registo dos Grupos de Peritos da Comissão e** de outras entidades similares («Registo dos Grupos de Peritos»), que reflita as regras horizontais revistas. [...]»

« **Migração para a nova versão do Registo dos Grupos de Peritos** :

Devem ser criados instrumentos de migração que assegurem a transferência automática de

dados existentes, sempre que tal seja tecnicamente possível. Os serviços da Comissão codificam manualmente, até ao **final de 2016, os dados que não possam ser automaticamente migrados, bem como os** dados adicionais exigidos em resultado destas regras horizontais.»

Plenamente implementados

II. Utilizar um prazo mínimo normalizado de quatro semanas para todos os convites à apresentação de candidaturas, com a possibilidade de se desviar deste período em casos devidamente justificados ou de utilizar convites à apresentação de candidaturas abertos em permanência;

Artigo 10.º, n.os 2 e 3

«[...] O **prazo mínimo** para apresentação de **candidaturas é de quatro semanas** .»

«Os serviços da Comissão **podem selecionar os membros dos grupos de peritos através de um convite** permanente a publicar no registo dos grupos de peritos, caso em que não será necessário um convite específico.»

Plenamente implementados

III. Exigir a inscrição no Registo de Transparência para nomeação para grupos de peritos de organizações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Registo de Transparência e de trabalhadores independentes que representem um interesse comum partilhado pelas partes interessadas;

Artigo 8.º

« **Os membros do tipo B e do tipo C só podem ser nomeados se estiverem inscritos** no Registo de Transparência.»

Plenamente implementados

IV. Ligar as organizações abrangidas pelo Registo de Transparência e os trabalhadores independentes nomeados como representantes de um interesse comum partilhado pelas partes interessadas, que são membros de grupos de peritos, ao seu perfil no Registo de Transparência;

Artigo 24.º

« **As sinergias entre o Registo de Grupos de Peritos e o Registo de Transparência**

O **serviço da Comissão assegura a disponibilização de uma ligação entre os membros dos tipos B e C** e os membros suplentes dos grupos de peritos e subgrupos inscritos no

Registo de Grupos de **Peritos para o perfil desses membros no Registo de Transparência** .»

Resposta

« *Através da nova versão do Registo de Grupos de Peritos, são asseguradas sinergias entre este registo e o Registo de Transparência pela primeira vez, nomeadamente ligando organizações e indivíduos que representam um interesse comum publicado no Registo de Grupos de Peritos ao perfil destes membros no Registo de Transparência.* »

Plenamente implementados

v. Adotar uma nova política em matéria de conflitos de interesses para peritos individuais nomeados a título pessoal;

Artigo 2.º, n.º 4, artigo 11.º e anexos 4, 5, 6 e 7.

«Conflito de interesses», qualquer situação em que uma pessoa tem um interesse que pode comprometer ou ser razoavelmente percebida como comprometendo a capacidade da pessoa para agir de forma independente e no interesse público quando presta aconselhamento à Comissão em relação ao objeto do trabalho realizado pelo grupo de peritos ou subgrupo em questão.

Ver o artigo 11.º para as regras pormenorizadas sobre o tratamento dos DOI e a gestão dos conflitos de interesses.

Anexos :

— Modelo de declaração de interesses

— Orientações para o preenchimento da declaração de interesses

Plenamente implementados

VI. Rever a classificação dos membros do grupo de peritos no registo, a fim de evitar um tratamento incoerente das organizações;

Artigo 25.º, n.º 2 + anexo 8

« **Os serviços da Comissão classificam os membros [...] nomeados antes da adoção da presente decisão em conformidade com as disposições incluídas na presente decisão e nos seus anexos até ao final de 2016** . Em caso de dúvida sobre a classificação adequada dos membros dos tipos B e C, os serviços podem solicitar a esses membros que preencham um formulário de classificação, tal como estabelecido no anexo 8.

Plenamente implementados

VII. Fornecer, no registo dos grupos de peritos, mais informações sobre o interesse representado por peritos individuais nomeados para representar um interesse comum partilhado pelas partes interessadas.

Artigo 23.º, n.º 1, alínea e), e artigo 24.º, n.º 3 + anexo «Formulário de classificação»

«A publicação pelos serviços da Comissão dos dados relativos à composição dos grupos de peritos no registo dos grupos de peritos está sujeita às seguintes disposições:

e) Os **interesses representados pelos membros do tipo B e C devem ser identificados** .

«[...] Os serviços solicitam igualmente aos membros do tipo B e aos membros suplentes que indiquem no Registo de Transparência o interesse comum que representam.»

Formulário de classificação do anexo :

«O requerente deve representar os seguintes interesses: (*selecione uma ou mais opções, tendo em conta as definições a seguir indicadas*):

a) Academia/Investigação

B) Sociedade Civil

C) Trabalhadores/trabalhadores

D) Finanças

e) Indústria

F) Profissionais

G) PME

h) Outro (especificar)»

Implementada

VIII. Estudar a possibilidade de introduzir ajustamentos técnicos no registo dos grupos de peritos, em especial redefinindo o separador «estatísticas» para mostrar informações adicionais e proporcionar uma melhor visão da composição dos grupos de peritos

Resposta

« *Tendo em conta os recursos significativos necessários para lançar uma nova versão do Registo dos Grupos de Peritos, não foi possível incluir certas novas características nesta fase, incluindo a reformulação do separador estatísticas. A Comissão reconsiderará esta questão no futuro.* »

A aguardar, dependerá das futuras alterações a introduzir na nova versão do registo dos grupos de peritos.

[1] Os inquéritos estratégicos são conduzidos por iniciativa própria do Provedor de Justiça e analisam questões de interesse público significativo. Permitem ao Provedor de Justiça investigar o que parecem ser problemas sistémicos nas instituições da UE e promover desenvolvimentos positivos em áreas-chave de atividade.

[2] Toda a correspondência neste inquérito estratégico está disponível aqui: https://www.ombudsman.europa.eu/en/cases/case.faces/en/43789/html.bookmark [Link]

[3] No final de 2013, a Provedora de Justiça encerrou o seu inquérito à queixa 1682/2010/BEH, relativa à transparência e à composição equilibrada dos grupos de peritos da Comissão. A decisão do Provedor de Justiça está disponível em: http://www.ombudsman.europa.eu/cases/decision.faces/en/52942/html.bookmark [Link]

[4] Ver as regras gerais aplicáveis aos grupos de peritos: Comunicação à Comissão — Quadro para os grupos de peritos da Comissão: Regras horizontais e registo público, 10 de novembro de 2010, [C(2010) 7649 final, SEC(2010) 1360], anexo.

[5] O inquérito abrangeu grupos de peritos da Comissão com, entre os seus membros, representantes de interesses (organizações ou peritos individuais que representem um interesse) e/ou peritos independentes nomeados a título pessoal. O inquérito não analisou grupos de peritos da Comissão que são compostos apenas por autoridades dos Estados-Membros.

[6] Estas iniciativas incluíam a exigência de que os membros da Comissão não se reunissem com organizações ou trabalhadores independentes não inscritos no Registo de Transparência; a publicação das ordens de trabalhos das reuniões dos comissários, dos membros do seu gabinete e dos diretores-gerais; e o compromisso da Comissão de apresentar uma proposta relativa a um registo de transparência obrigatório.

[7] As diferentes organizações da sociedade civil e o Parlamento Europeu manifestaram,

durante vários anos, preocupações quanto à composição e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão. Em 2014, o Parlamento Europeu propôs o congelamento do orçamento da Comissão para os grupos de peritos devido à persistente violação das normas relativas à composição equilibrada e à transparência dos grupos de peritos.

[8] As informações sobre a consulta pública podem ser consultadas em: https://www.ombudsman.europa.eu/en/cases/correspondence.faces/en/54300/html.bookmark [Link]

[9] O registo dos grupos de peritos da Comissão e de outras entidades similares está disponível no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/transparency/regexpert/ [Link]

[10] Ver carta à Comissão Europeia solicitando uma resposta: https://www.ombudsman.europa.eu/en/cases/correspondence.faces/en/58861/html.bookmark [Link]

[11] A resposta da Comissão encontra-se disponível no seguinte endereço: https://www.ombudsman.europa.eu/en/cases/correspondence.faces/en/60019/html.bookmark [Link]

[12] O Registo de Transparência da UE é um registo público gerido conjuntamente pela Comissão e pelo Parlamento Europeu e que visa fornecer informações sobre as organizações e os representantes de interesses que interagem com as instituições. Embora o registo não seja atualmente obrigatório, todas as organizações e trabalhadores independentes envolvidos em atividades realizadas com o objetivo de influenciar direta ou indiretamente a formulação ou execução de políticas e os processos de tomada de decisão das instituições da UE deverão, com algumas exceções, inscrever-se no Registo de Transparência. Ver Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia sobre o registo de transparência, JO 2014, L 277, p. 11.

[13] Ver a recomendação do Provedor de Justiça: https://www.ombudsman.europa.eu/en/cases/recommendation.faces/en/63441/html.bookmark [Link]

[14] Ver a recomendação do Provedor de Justiça, em especial os pontos 52 a 62.

[15] Decisão da Comissão que estabelece regras horizontais para a criação e o funcionamento dos grupos de peritos da Comissão, 30 de maio de 2016, C(2016) 3301 final.

[16] A resposta da Comissão à recomendação encontra-se disponível no seguinte endereço: https://www.ombudsman.europa.eu/en/cases/correspondence.faces/en/68227/html.bookmark [Link]

[17] O pedido de documentos e informações, bem como de uma reunião, encontra-se disponível aqui:

https://www.ombudsman.europa.eu/en/cases/correspondence.faces/en/78385/html.bookmark [Link]

[18] O relatório sobre a reunião está disponível aqui: https://www.ombudsman.europa.eu/en/cases/correspondence.faces/en/81083/html.bookmark [Link]

[19] Decisão da Comissão que estabelece regras horizontais para a criação e o funcionamento dos grupos de peritos da Comissão, 30 de maio de 2016, C(2016) 3301 final:

http://ec.europa.eu/transparency/regexpert/PDF/C_2016_3301_F1_COMMISSION_DECISION_EN.pdf [Link]

[20] http://ec.europa.eu/transparency/regexpert/PDF/C_2016_3301_F1_ANNEX_EN.pdf [Link]

[21] Comunicação à Comissão, Enquadramento dos grupos de peritos da Comissão: regras horizontais e registo público, 30 de maio de 2016, C(2016) 3300 final:

http://ec.europa.eu/transparency/regexpert/PDF/C_2016_3300_F1_COMMUNICATION_TO_COMMISSION_EN.pd [Link]

[22] A Comissão reconhece explicitamente os contributos do Parlamento Europeu, das organizações da sociedade civil e do Provedor de Justiça no considerando 2 da sua decisão relativa aos grupos de peritos.

[23] Na opinião do Provedor de Justiça, é claramente preferível que a Comissão disponha de um sistema relativamente formalizado de grupos de peritos, em vez de permitir a proliferação de grupos de trabalho ad hoc e de grupos de trabalho que escapam às regras dos grupos de peritos.

[24] Ver Comunicação da Comissão, p. 3.

[25] O requisito de inscrição no Registo de Transparência para poder ser membro de grupos de peritos aplica-se aos tipos de membros abrangidos pelo âmbito de aplicação do Registo de Transparência, nomeadamente organizações e trabalhadores independentes nomeados para representar um interesse das partes interessadas. Se um perito individual designado para representar um interesse das partes interessadas não for trabalhador por conta própria, a sua organização patronal deve estar inscrita no Registo de Transparência.

[26] Ver o relatório sobre a reunião do Provedor de Justiça e da Comissão.

[27] No âmbito da sua candidatura, as pessoas que se candidatam a ser nomeadas como peritos a título pessoal devem igualmente apresentar um CV atualizado.

[28] Ver pontos 34 e seguintes da recomendação do Provedor de Justiça.

[29] Ver resolução do Parlamento Europeu, de 14 de fevereiro de 2017, sobre o controlo do registo e da composição dos grupos de peritos da Comissão (2015/2319(INI), P8_TA(2017)0021, ponto 10: *Salienta, neste contexto, e no que diz respeito aos pontos 34 a 45 do referido parecer do Provedor de Justiça, que, embora a Comissão ainda não tenha definido formalmente o seu conceito de «equilíbrio», este último não deve ser entendido como o resultado de um exercício aritmético, mas sim como resultado de esforços para assegurar que os membros de um grupo de peritos europeus, em conjunto, possuam os conhecimentos técnicos especializados e a amplitude de perspetivas necessários para cumprir o mandato do GE em questão; considera, por conseguinte, que o conceito de equilíbrio deve ser entendido como estando ligado ao mandato específico de cada grupo de ação individual; considera que os critérios para avaliar se um GE é equilibrado devem incluir as tarefas do grupo, os conhecimentos técnicos necessários, as partes interessadas que seriam mais provavelmente afetadas pela questão, a organização de grupos de partes interessadas e a proporção adequada de interesses económicos e não económicos;* »

[30] Ver o relatório sobre a reunião do Provedor de Justiça e da Comissão: https://www.ombudsman.europa.eu/en/cases/correspondence.faces/en/81083/html.bookmark [Link]

[31] A Comissão informou o Provedor de Justiça de que o objetivo desta rubrica é fazer com que as suas DG e os próprios grupos de peritos reflitam sobre a possibilidade de uma determinada reunião ser aberta ao público, consoante o assunto. A decisão de tornar pública uma determinada reunião tem necessariamente de ser tomada antes da reunião, a fim de permitir as disposições práticas pertinentes, tais como a reserva de uma sala de reunião adequada ou a criação de streaming via Internet.

[32] Ver recomendação do Provedor de Justiça, ponto 57.

[33] Ver, por exemplo: https://webcast.ec.europa.eu/6th-meeting-of-the-structured-dialogue-with-european-structural-and-investment-funds [Link]; https://webcast.ec.europa.eu/inaugural-meeting-of-the-platform-on-animal-welfare [Link]